



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta o artigo 7-B, seus incisos e parágrafos à Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a fixar reposição de aula ou de prova, possibilitando, ainda, prestações alternativas, diante de impossibilidade de comparecimento à atividade, por aluno integrante de delegação de participantes de eventos esportivos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida do artigo 7-B, seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 7-B. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, de qualquer nível, é assegurado, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que estiver integrando delegação de participantes de eventos esportivos oficiais, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas.

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O mesmo texto constitucional determina em seu artigo 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

A prática desportiva é forte ferramenta de inclusão social, de promoção da saúde, de prevenção contra o uso de drogas, principalmente entre os jovens.

A prática de esportes tem ainda o condão de melhorar o desempenho nos estudos e se estimulada pela instituição de ensino, se transforma em impulso à permanência escolar.

Os jogos olímpicos que estão sendo realizados na cidade de Tóquio, demonstram a superação dos atletas diante das dificuldades criadas pela pandemia do coronavírus, situação que agravou os obstáculos comumente impostos àqueles que se dedicam às práticas esportivas, tendo que associá-las aos estudos e muitas vezes ao trabalho.

A proposta do presente projeto de lei é conciliar duas importantes atividades: esporte e ensino. Cabe a nossa sociedade, ao poder público, incentivar, desfazer obstáculos, de modo a fomentar o desporto, estimulando a participação de todos os estudantes em eventos esportivos oficiais. Esta Casa Legislativa não pode se esquivar deste importante debate.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2021.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG

